

## DIREITO CONSTITUCIONAL II

*Turma A 2020/2021 (2.º Semestre)*  
*Época de Recurso – 19 de Julho de 2021*

### *[Tópicos de Correção]*

**Regente:** Professor Doutor Paulo Otero

**Colaboradores:** Professores Doutores Pedro Sánchez; Pedro Lomba; Ricardo Branco

**Duração da Prova:** 90 minutos

### I

O Conselho de Ministros aprovou, em 2 de Maio, o Decreto-Lei n.º 5/2021, que [i)] modificou o regime do arrendamento urbano e [ii)] criou um regime especial de arrendamento de imóveis urbanos por períodos de curta duração para fins turísticos.

Quanto a este segundo regime, invocando a necessidade de desincentivar esse tipo de arrendamento em virtude do número excessivo de turistas em Portugal, o diploma criou um imposto especial sobre as receitas dos arrendamentos que sejam realizados a cidadãos estrangeiros, o qual ascende a dois terços do montante total do valor do arrendamento.

O Presidente da República, recebendo o diploma para promulgação, expressou sérias dúvidas sobre a sua conformidade com diversas normas constitucionais. Todavia, invocando a importância do princípio do respeito institucional entre órgãos de soberania e a necessidade de deixar o Governo executar o respectivo Programa, o Presidente da República preferiu promulgar o Decreto-Lei, fazendo-o no vigésimo primeiro dia a contar da sua recepção.

Porém, um grupo de deputados na Assembleia da República, manifestando a sua indignação por aquilo que o respectivo porta-voz qualificou, em debate no Plenário, como “vergonhosa convivência entre o Presidente da República e o Governo”, suscitou a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 5/2021, propondo a cessação da sua vigência em virtude da sua possível inconstitucionalidade, o que foi aprovado através da Lei n.º 7/2021.

Responda às seguintes questões:

- 1) Aprecie as questões procedimentais e orgânicas suscitadas pela aprovação do Decreto-Lei n.º 5/2021 pelo Conselho de Ministros (4 valores).

- *Conselho de Ministros como órgão integrado num órgão governamental complexo;*
- *Competência própria do Conselho de Ministros para aprovação de actos legislativos;*
- *Identificação dos três graus distintos de densidade ou extensão das reservas de competência legislativa previstas nos artigos 164.º e 165.º da Constituição;*
- *Concretização do sentido da reserva de fixação de um “regime geral” na alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição;*
- *Distinção, nesses termos, da conformidade ou desconformidade com a Constituição das duas partes do Decreto-Lei de 2 de Maio;*
- *Identificação, todavia, da violação de uma reserva total de competência parlamentar referente à criação de impostos que não se limita a um “regime geral” (alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º), sem a existência de qualquer autorização legislativa concedida ao Governo;*
- ...

2) *Aprecie o conteúdo do regime especial do Decreto-Lei n.º 5/2021 à luz das normas constitucionais relevantes (4 valores).*

*Violação do princípio da igualdade entre cidadãos nacionais e estrangeiros; relação entre o conteúdo normativo dos artigos 12.º, 13.º e 15.º da Constituição;*

- *Discussão sobre a possibilidade de limitação da liberdade de iniciativa económica pelas razões invocadas pelo Governo e sua apreciação à luz do princípio da proporcionalidade;*
- *Discussão sobre os limites à tributação num Estado de Direito; distinção entre tributação e confisco à luz do direito de propriedade;*
- ...

3) *Aprecie a conduta do Presidente da República na promulgação do Decreto-Lei n.º 5/2021 (3 valores).*

- *Identificação do conteúdo do princípio do respeito institucional; insusceptibilidade de invocação desse princípio para impedir o exercício de uma competência constitucional;*

- *Discussão sobre a natureza vinculada ou discricionária da competência de suscitação da fiscalização da constitucionalidade;*
- *Idem: ponderação entre o dever de cumprir e fazer cumprir a Constituição e a margem de avaliação política inerente ao exercício da função presidencial;*
- *Cumprimento do prazo para promulgação de actos legislativos do Governo: quarenta dias e não vinte dias;*
- ...

4) *Aprecie a conduta dos deputados e o procedimento adoptado na Assembleia da República para apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 5/2021 (4 valores).*

- *Discussão sobre uma possível violação do princípio do respeito institucional entre órgãos de soberania;*
- *Referência ao regime das imunidades parlamentares e à abrangência, por este regime, das declarações proferidas pelo porta-voz daquele grupo parlamentar;*
- *Identificação do procedimento previsto no artigo 169.º da Constituição;*
- *Descrição dos requisitos a serem cumpridos: número de deputados e prazo para o início do procedimento;*
- *Identificação do erro quanto à suspensão da vigência do Decreto-Lei: insusceptibilidade de suspensão da vigência de diplomas não aprovados ao abrigo de autorizações legislativas;*
- *Identificação do erro quanto à forma do acto de alteração do Decreto-Lei: aprovação por Lei em vez de Resolução;*
- ...

## II

Comente a seguinte afirmação (5 valores):

«A apreciação da História Constitucional Portuguesa permite verificar sérias dificuldades de implementação de qualquer modelo constitucional que atribuisse primazia do sistema de governo a

órgãos de tipo parlamentar, em contraposição com as Constituições que preferiram assegurar a predominância de órgãos de tipo executivo.»

- *Comparação da vigência das Constituições Portuguesas: contraposição entre as Constituições de 1822, 1838 e 1911, por um lado, e as Constituições de 1826, 1933 e 1976, por outro lado;*
- *Contraposição entre os modelos de predominância parlamentar de 1822 e 1911, o modelo misto de 1838 e os modelos de predominância de órgãos de tipo executivo de 1826 e 1933;*
- *Idem: descrição breve dos respectivos sistemas de governo;*
- *Identificação dos factores que terão determinado a falta de normatividade das Constituições de 1822, 1838 e 1911;*
- *Relação entre normas constitucionais e cultura político-constitucional; a dependência da força normativa da Constituição em face da realidade social;*
- *Identificação do perfil da Constituição de 1976 à luz dos modelos opostos da nossa História Constitucional*
- ...